



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021822-56.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ABIMAEEL CESAR DA SILVA, ABILENE CRISTINE DA SILVA MANTONVANI, ODORICO MANTOVANI JUNIOR e ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 1021822-56.2022.8.26.0196/50000

Embargante: CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ

Embargados: ABMAEL CÉSAR DA SILVA e OUTROS

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

VOTO nº 7541

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ** em face do v. Acórdão de fls. 510/518, que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Alega o embargante a ocorrência de obscuridade e omissão, sustentando que a obrigação de desmembrar o imóvel era dos embargados e que ele só poderia fazer o desmembramento na condição de compromissário comprador se tivesse adquirido a totalidade do imóvel, sendo certo, ademais, que na impossibilidade de se desmembrar o imóvel a obrigação deve ser convertida em indenização, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Requereu, por fim, o prequestionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há a constatação de qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo embargante. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante, todavia, pugna o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

A questão suscitada relaciona-se à responsabilidade pelo desmembramento do imóvel. A propósito de tal tema, constou expressamente do Acórdão ora impugnado que “no presente caso, sem embargo do inconformismo manifestado, não há que se falar em obrigação dos apelados quanto ao desmembramento da área adquirida pelo apelante, pois, conforme constou na sentença recorrida, nem a lei e nem o negócio jurídico entabulado entre as partes preveem imposição neste sentido”.

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Destarte, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Quanto ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator